

Modelo a que se refere o art. 99 do presente regulamento.

de. ass. adm.
ESC No. 890.0000

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola Normal

Eu, ... (o nome do director)
faço saber que, á vista das approvações obtidas nos exames do curso
de estudos desta escola por
nascido a ... de ... de ... em ..., confiro-lhe, na
conformidade do art. 98 do Regulamento anexo ao Decreto
n. de ... de ... de 1890, o presente titulo
de professor publico de instrucção primaria, com o qual gozará
dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

A capital Federal em ... de ... d.

O Director

O professor publico primario

O Secretario

- 3º - Attestados de moralidade passados por pessoas concitadas (pe-
lo menos duas) devidamente reconhecidos por tabelião publico;
4º - Que o matriculando não tenha defeito physico que o
impeda de poder no futuro exercer vantajosamente o magisterio;
5º - Que se sujeite sem o onus do ponto, ás lições, sabbatinas, tra-
balhos practicos que forem exigidos pelos respectivos professores
no intuito de conhecerem o aproveitamento e merecimento relativos
dos alumnos.

Paraphrasis unico - No exame de admissao serão dispensados unicamente
os individuos que se mostrarem habilitados nas disciplinas exi-
gidas, por meio de certificados de approvação obtida em alguma
escola publica ou em outro estabelecimento de ensino official.

Art 8 - Quando o Director entender que não convém tornar-se
effectiva a matricula apesar dos attestados de moralidade a que
se refere o n. 3 do artigo antecedente, ou por saber que o candida-
to soffre de enfermidade incompativel com as conveniencias do
ensino, reservadamente submeterá as razões que para isso tiver
ao Ministro do Interior, o qual proferirá decisão definitiva a
tal respeito.

Art 9 - Encerrada a matricula, que poderá ser feita por procura-
ção, nenhum candidato mais será a ella admittido. Serão
extrahidas do livro respectivo tantas listas parciais de nomes quan-
tos forem necessarias para o fim determinado no art. 14.

Art 10 - Para todos os effectos só serão considerados alumnos os in-
dividuos que na escola estiverem matriculados.

Capitulo III.

Nas aulas: seu regimen.

Art 11 - As aulas abrirem-se-ão a 15 de Março e encerrar-se-ão a 15
de Novembro.

Art 12 - Funcionarão das 4 1/2 horas da tarde ás 8 1/2 horas da
noite, de accordo com o horario annexo ao presente Regulamento.

Art 13 - Este horario só será alterado se motivos de ordem mais superior exigirem.

Art 14 - Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas segundo a ordem numerica da matricula.

Art 15 - É permittida a qualquer pessoa que não seja alumno uma vez que requiera a frequencia das aulas, menos nas de artes, desde que se sujeite á disciplina do estabelecimento.

Paraphrasis unico - Numero de surtos de uma aula não poderá exceder á lotação da sala respectiva.

Art 16 - Serão feriados na escola, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

Capitulo IV.

Art 17 - Nenhuma pessoa estranha á ^{da disciplina} escola, salvo autoridade superior terá nella entrada sem previa licença do director.

Art 18 - As pessoas que acompanharem os alumnos, quando não quixerem assistir ás aulas, havendo lugar, sahirão do estabelecimento ou irão para as salas destinadas as respectivo sexo, onde se conservarão com a devida urbanidade.

Art 19 - São prohibidas reuniões e conversas nos corredores.

Art 20 - As pessoas estranhas á escola que infringirem o regimento interno, si não se cohibirem, depois de advertidas por quem de direito, serão mandadas retirar do recinto da escola; e no caso de falta grave serão entregues á autoridade policial, ficando lhes desde logo vedada a entrada no estabelecimento.

Art 21 - Não será permittido aos alumnos occupar-se na escola com a redacção de periodicos e com quaesquer trabalhos da mesma natureza que possam distrair os dos seus estudos regulares.

Art 22 - Nenhuma associacão nem curso particular, ainda que gratuito, poderá funcionar no edificio da escola.

Art 23 - Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em qualquer outra parte do estabelecimento e infringirem alguma das disposições do regimento interno serão advertidos por quem de direito; e no caso de reincidencia

ficam sujeitos a ser reprehendidos publicamente pelo director.
A reprehensão neste caso será dada na aula a que o estudante pertencer, presente o professor e os demais estudantes.

Art 24 - Quando a reprehensão não parecer sufficiente ou o facto consistir em apodo, inrectura, ameaça, cumplicidade em afecção ou raia contra o director, professores e mais empregados, o estudante incorrerá na pena de suspensão por um a dois annos de frequencia e exames na escola.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcçionarios acima mencionados, o delinquent e seus cumplices serão punidos com dois a tres annos de privação de frequencia e exames da escola. Se a aggressão ou a violencia se realisar ou o facto consistir em offensa á moral, o culpado, além de immediatamente entregar-se á autoridade policial, será expulso da escola.

Parapho unico - A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer alguma outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art 25 - Em qualquer dos casos do artigo antecedente o director fará retirar incontinenti do recinto da escola o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada até ulterior deliberação.

Art 26 - O director levará qualquer das occurrencias de que trata o art 24 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo á indagação e ouvindo, sempre que for possível, o accusado, imporá a este a pena comminada.

Art 27 - Da decisão da congregação em qualquer dos casos do art 24 se admitte recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão.

Art 28 - O porteiro e mais empregados subalternos adverte

7
com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto em
contrario á boa ordem e aseo do edificio.

Si as suas advertencias não bastarem, darão parte do ocor-
rido ao director.

Capitulo V

Da pessoal da escola e seus vencimentos.

Art 29 - O pessoal da escola constará de:

Um director

Treze professores, sendo:

Um de desenho, dois de musica, um de calligraphia, um de
gymnastica, um de portuguez, um de francez, um de geogra-
phia e historia, um de mathematica elementar, um de meca-
nica e astronomia, um de physica e chimica, um de biolo-
gia e um de sociologia e moral;

Quatro professores: um de gymnastica e outro de trabalhos de agulha.

Um secretario;

Dois amanuenses, accumulando um as funcções de archivista;

Um bibliothecario, que accumulará as funcções de conservador
do museu pedagogico;

Dois preparadores: um de physica e chimica e outro de biologia

Quatro inspectoras e um inspector;

Um porteiro;

Dois continuos;

Quatro sergentes;

Art 30 - Os vencimentos destes funcionarios são os que constam da
tabela que acompanha este regulamento.

Art 31 - No impedimento temporario de um professor, o director
providenciara a fim de que não se interrompa o ensino da
cadeira a cargo daquellê professor por mais de 3 dias, propor-
do ao Governo, com a urgencia necessaria, a nomeação de um
substituto que, de preferencia, deverá ser escolhido dentre os mem-
bros do corpo docente do Instituto Nacional de Instruções Secun-
daria ou de uma das Escolas de ensino superior.

Art 32 - O substituto a que se refere o artigo antecedente receberá a gratificação do professor substituído.

Art 33 - Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem por motivo justificado a qualquer dos serviços a seu cargo, e da totalidade do vencimento quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio.

Capitulo VI.

Do pessoal docente: seus deveres, direitos e penos.

Art 34 - Os professores deverão:

- 1º - Comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcados, e no caso de impedimento participar-o ao director com a possível antecedencia;
- 2º - Comparecer ás sessões de congregação;
- 3º - Cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e substancial, evitando no mais alto grau ostentação apparatusa de conhecimentos;
- 4º - Seguir na exposicão o methodo que for mais conducente á perfeita comprehensão da materia, estabelecendo a mais logica gradação no assumpto, usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o grau de adiantamento destes;
- 5º - Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das sciencias anteriores e subseqüentes;
- 6º - Interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente a fim de apurarem do seu aproveitamento e propor-lhes todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos;
- 7º - Marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a este

- geniero de prova para os exames;
- 8º Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos sem distincção de pessoa alguma;
- 9º Dar ao director em informaçãõ escripta e mensal as notas do aproveitamento dos alumnos;
- 10º Comparecer aos exames nos dias e horas determinadas, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou como arguentes, conforme lhes competir;
- 11º Observar as instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas, e auxiliar o na manutenção da ordem e da disciplina interna da escola;
- 12º Satisfazer todas as requisicoes que lhes forem feitas pelo director no interesse do ensino.
- Art 35 - Os professores gozarão dos direitos e vantagens de quem actualmente gozam e as de qui venham por lá a gozar os professores do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria
- Art 36 - Será admonestado pelo director o professor que:
- 1º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem os seus deveres
 - 2º Instruir mal os alumnos;
 - 3º Exercer a disciplina sem criterio;
 - 4º Faltar de dar aula sem causa justificada por mais de tres (3) dias em um mez;
 - 5º Infringir qualquer das disposições deste regulamento.
- Art 37 - Perderá os vencimentos de um até tres meses, sem suspensãõ de trabalho, ou será demittido o professor que;
- 1º Reincidir nas faltas do artigo antecedente
 - 2º Der máus exemplos ou inculcar máus principios aos alumnos
 - 3º For arguido de qualquer crime publico;
 - 4º Fomentar immoralidad entre os alumnos.
- Art 38 - As penas a que se refere o artigo antecedente serão impostas por deliberacão da Congregacão

Art 39- Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director deverá suspender de de logo o professor até a decisão da congregação, levando immediatamente o facto e seus commentarios ao conhecimento do Governo.

Capitulo VII

No pessoal administrativo: seus deveres e funções.

No director

Art 40- O director será nomeado por decreto, a critério do Governo, dentre os membros do pessoal docente do curso de sciencias.

Art 41- O professor que accumular as funções de director, para bem fiscalisar o ensino, deverá dar sua aula tres vezes por semana em certa hora, tres vezes em outra hora.

§ 2º- O professor que accumular as funções de director perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação constante da tabella annexa ao presente regulamento.

Art 41- O director é a primeira autoridade do estabelecimento: regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo tudo o que se refere á escola, sendo o unico organ official e legal que põe o estabelecimento em relação immediata com o Ministro do Interior.

Art 42- Compete ao director, além das attribuições que lhe são conferidos em outros artigos:

1º- Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino;

2º- Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento, admonstando os professores que se afastarem do cumprimento de seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes ou mal procedidos e suspendendo-os até 15 dias;

3º- Propor a divisão de qualquer aula, quando o numero de alumnos reclamar essa providencia

4º- Presidir as reuniões da congregação

- 5º Rubricar todos os livros de escripturações da escola;
 - 6º Assignar os titulos de habilitações;
 - 7º Organizar o orçamento annual e ordenar as despesas de prompto pagamento;
 - 8º Repor, ao Ministro do Interior todo o pessoal administrativo;
 - 9º Contractar os serventes necessarios e despedir os quando julgar conveniente;
 - 10 Tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não comportarem em acrescimo de despesa, solicitando do Governo a necessaria approvação.
- Art 43 - Nos seus impedimentos o director será substituido pelo professor mais antigo de sciencias que estiver em exercicio.

No Secretario

- Art 44 - O secretario será nomeado por decreto, incumbindo-lhe:
- 1º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo suas instrucções;
 - 2º Dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;
 - 3º Assistir ás sessões de congregação e nelle esclarecer, por indicação do director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente, o que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra, sem direito de voto; e quando o sessão redigir, escrever e subscrever a acta com fidelidade e exactidão, inserindo nella as declarações de voto assim como os votos em separado e seus fundamentos;
 - 4º Subcrever com os examinadores os termos de exames;
 - 5º Assignar os termos de matricula; os titulos de habilitação dados pela escola e as folhas do pessoal docente e administrativo, bem como a dos serventes.
 - 6º Encerrar o ponto de todo o pessoal da escola, menos dos professores cujas faltas registrará em livro especial
 - 7º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens

do director, distribuir o serviço que deva ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente sempre que for preciso para traze-lo em dia;

8º Instruir com os necessários documentos todos os negócios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição dellos, com declarações do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes quando elle for ordenado pelo director

9º Comunicar ao director as infracções dos empregados sob sua vigilancia;

10º Preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório de que trata o n.º 8 do art. 56.

11º Propor ao director tudo o que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

12º Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente e prompto pagamento, prestando suas contas pela forma que for determinada pelo Ministerio do Interior.

Dos amanuenses.

Art 45- Aos amanuenses compete:

1º- Auxiliar em o secretario em todos os seus trabalhos e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos, por designação do director, ^{menor nos casos de congregação em que servir o professor mais velho.}

2º- Escripturarem os livros de termos de matrícula e de exames, o de registros de titulos de habilitação, de nomeação de todos funcionarios e outros que forem necessários;

3º- Fazerem annualmente em companhia do porteiro, o inventario de todos os objectos (móveis e extensilios) pertencentes á escola, menores que estiverem sobre a guarda do bibliothecario e dos preparadores;

4º- Terem em boa ordem e afeição e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria, escripturando a entrada e a saída

deveres proprios.

Art 46 - A secretaria estará aberta em todos os dias uteis das 14^h4 horas da tarde ás 8^h4 da noite, exceptuando os dias feriados, na conformidade do art 19, e o periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos do anno lectivo e a primeira inscripção annual para exames, no qual se abrirá quando o serviço o exigir e for determinado pelo director.

Art 47 - Quando os empregados da secretaria, depois de reprehendidos ou suspensos, reincidirem na mesma infração pela qual tenham sido punidos, ficam sujeitos á pena de demissão proposta ao Governo pelo director.

Nado, porém, o caso de ser a falta contraria á moral, o director, suspendendo o delinquente, solicitará immediatamente a demissão do mesmo.

No bibliothecario

Art 48 - Ao bibliothecario cumpre:

- 1º Guardar e conservar na melhor ordem todos os livros da bibliotheca e todos os objectos do museu pedagogico;
- 2º Catalogar em livros distinctos as obras existentes, com a declaração de seus auctores, seus titulos, numero da edição, anno da publicação, e os objectos do museu pedagogico, classificando methodicamente;
- 3º Não consentir a saída de obra alguma da bibliotheca ou de objecto do museu senão por occasião dos aulas, á requisição dos respectivos professores;
- 4º Providenciar para que a obra ou o objecto retirados seja devolvido ao termino da aula;

Dos preparadores.

Art 49 - Os preparadores dos gabinetes de physica e chimica e de biologia que ficam creados serão nomeados por portaria do Ministerio sob proposta dos respectivos professores.

Art 50 - A estes funcionarios compete:

1º Executar as experiencias que forem determinadas pelos respectivos professores, preparando osapparehos e recursos necessarios com a precisa antecedencia

2º Ter na melhor ordem e afeio todo o material sob sua guarda.

Do porteiro.

Art 51 - Obrigações do porteiro:

1º - Conservar em afeio as aulas bem como a respectiva mobilia e mais material do ensino da escola.

2º - Detachar o serviço dos serventes, de conformidade com as ordens do director.

3º - Receber os requerimentos e papeis das partes para lhes dar a consentente direcção.

4º Ter á sua guarda o edificio e toda a mobilia escolar;

5º Cumprir fielmente as disposições do art 28. deste regulamento

6º Ficar domicilio no edificio da escola

7º Acompanhar os amanuenses na confecção do inventario (n.º 3 do art 45) de qual terá uma copia autentica.

Dos inspectores e continuos.

Art 52 - O inspector e as inspectoras e continuos serao nomeados por portaria do Ministerio do Interior sob proposta do director

Art 53 - Aos inspectores e inspectors incumbe:

1º Observar as disposições do regimento interno que disserem respeito ao serviço a seus cargos

2º Cumprir as ordens do director, verbaes ou por escripto no tocante á disciplina.

Art 54 - Os continuos executarão as ordens do director e do secretario, no que disser respeito ao serviço a seus cargos.

Art 55 - São applicaveis a todos os empregados as disposições do art 47.

Capitulo VIII

Na congregação.

Art 56 - Os professores se congregarão a convite do director e sob a presidencia deste para:

1º Nomear comissões para ajuizar dos differentes programma de ensino e prontos para exame organizados por cada um dos professores, apresentando pareceres escriptos e justificados, a fim de serem discutidos em sessões posteriores

2º Eleger a comissão julgadora dos concursos da escola, apreciar o resultado destes e apresentar ao Governo quem deva preencher o lugar

3º Propor ao Governo a demissão dos professores incursos na ultima parte do art 73.

4º Eleger as comissões de exames dos alumnos e as de que tratam ~~os artigos~~ os ns. 1º e 2º deste artigo

5º Tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art 24 e punir os culpados na forma daquella disposição

6º Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento ou no das escolas publicas primarias

7º Prestar as informações, dar as pareceres e organizar os trabalhos sobre instrucção primaria que lhes forem exigidos pelo Ministro do Interior

8º Eleger no fim de cada anno dentre os professores de sciencias e lettras, com exclusão do professor que estiver exercendo as funcções de director ou de secretario, um que seja encarregado de fazer relatório escripto dos successos mais notaveis do anno lectivo e das condições do ensino em cada uma das materias e disciplinas do curso. Este relatório, depois de approvado pela congregação será remettido ao Ministro do Interior e publicado

9º Resolver provisoriamente os casos omissoes deste regulamento ficando sua decisão dependente da approvação do Governo.

Art 57 - A congregação não poderá funcionar sem que se reúna mais de metade do numero total de seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, e sempre em votação nominal, em certos casos justificados por escripto sob a responsabilidade da assignatura.

Art 58 - As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director não obrigam a execução dellas, se não por decisão do Ministro do Interior, para quem o mesmo director em tais casos recorrerá.

Art 59 - O director, como presidente da congregação, além do voto singular terá o de qualidade excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, em cujo caso prevalecerá a opinião mais favoravel.

Capitulo IX.

do preenchimento de vagas.

Art 60 - O pessoal docente da escola será nomeado por decreto e mediante concurso.

Art 61 - No começo da execução deste regulamento, o Governo preencherá todos as vagas actuaes dos logares de cattedraticos independente de concurso, ouvidos o Director.

Art 62 - O concurso versará sobre a materia ou as materias da cadeira vaga.

Art 63 - Verificada uma vaga no magisterio da escola, o secretario a annunciara pelas folhas mais lidas da Capital e chamará concorrência por espaço de noventa (90) dias.

Art 64 - Os candidatos requererão a inscripção, declarando os cargos que houverem exercido, os seus titulos e trabalhos pedagogicos, litterarios e scientificos, e juntando certidão de idade, ficha considerada, tirada no logar da residencia e todos os documentos que disponham em favor de sua moralidade e capacidade profissional.

Art 65 - Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido

puna de gale ou accusação judicial de furto, roubo, estelionato, banca-
rota, rapto, estupro, adulterio, ou qualquer outro crime que offen-
da a moral.

Art 66 - Se, findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum
candidato se tiver inscripto, o director fará publicar novos annun-
cios, espaçando por outro tanto tempo o primeiro prazo; si encer-
rado o segundo, ninguém se tiver inscripto, o Governo poderá pre-
encher a vaga por nomeação independente de concurso, sobre pro-
posta da Congregação.

Art 67 - O concurso será julgado por uma commissão eleita
pela Congregação, que, apreciando o resultado de seus trabalhos,
proporá ao Governo ^{que deve occupar a vaga} ~~para a transferir~~.

Art 68 - No concurso para as cadeiras de sciencias e lettras ha-
verá as seguintes provas:

1º Prova escripta feita no prazo de quatro horas sobre ponto ti-
rado a sorte e na occasião;

2º Prova oral que durará uma hora sobre ponto tirado a sorte
com 24 horas de antecedencia;

3º Aguição reciproca entre os candidatos sobre questões geral e
importante dada na occasião, durante 1/2 hora para cada
candidato;

4º Aguição por examinadores sobre as provas anteriores.

Art 69 - Para as cadeiras de artes haverá as seguintes provas:

1º Prova pratica ou graphica

2º Prova de aguição sobre assumptos da cadeira e sobre a prova
anterior por uma commissão examinadora.

Art 70 - Um regulamento especial, organizado pela Congregação
e approvado pelo Governo, definirá todo o processo do con-
curso de accordo com os artigos anteriores.

Art 71 - Concluida a ultima prova serão todas ellas julgadas
pelos examinadores que emittirão por escripto juizo funda-
mentado sobre cada candidato.

Quando na Congregação não houver dezesessete habilitados para examinar, a directoria
deve a nomeação ao Governo para examinar os restantes.

Art 72 - Entregue pelos examinadores o seu juizo escripto, a commissão passará á classificacão dos candidatos pela ordem de merecimento, e levará ao conhecimento da congregacão todos os papeis do concurso para se proceder á indicacão ao Governo que nomeará effectivamente por espaço de cinco (5) annos o candidato indicado.

Art 73 - Se no fim dos cinco (5) annos, o professor nomeado tiver correspondido ás expectativas da congregacão, o Governo ouvindo-a o nomeará vitalicio. Em caso contrario será demittido e de novo considerada vaga a cadeira respectiva.

Art 74 - O candidato que, sem motivo justificativo, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará d'elle excluido; quando, porém, a falta for com antecedencia justificada, a congregacão, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão immediatamente ao conhecimento do Governo com a exposicão das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá exceder a quinze (15) dias, findos os quaes proseguirão as provas do concurso, sendo excluido o candidato que deixar de comparecer.

Art 75 - No caso da commissão examinadora ou da congregacão não julgar candidato algum com o elevado merecimento necessario ao preenchimento da vaga, o secretario annunciará nova concorrência por espaço de sessenta (60) dias, não podendo mais concorrer os primeiros candidatos, senão depois de seis annos depois.

Art 76 - Se nenhum cidadão concorrer a este segundo convite, ou se a commissão examinadora ou a congregacão ainda não julgar os novos candidatos em condicoes de satisfazerem os deveres da reconhecida elevacão de magisterio, o Governo deliberará como melhor entender.

Art 77 - Durante a vaga, regerá a cadeira um professor da

escola, indicado pelo director, e na falta de um membro do corpo docente que queira incumbir-se temporariamente desse serviço, o Governo escolherá um estrangeiro de notoria competência.

Capitulo X

Na inscripção para exames.

Art 78. - Nos dias 1.º de Fevereiro e 3.º de Novembro abrir-se-á na secretaria da escola a inscripção para exames, a qual deverá encerrar-se nos dias 11 e 15 dos referidos meses.

Art 79. - A esta inscripção serão admittidos, não só os alumnos em dependência de requerimento quanto as materias em que estiverem matriculados, como tambem todos os individuos que o requererem, satisfazendo estes ultimos as condições exigidas nos ns. 1, 3 e 4 do art 7, e mais: provando a identidade de pessoa por meio de attestação escripta de algum dos professores da escola ou de duas pessoas concituadas residentes nesta Capital.

Parapho unico. - Quando qualquer alumno pretenda prestar exame de materia em que não se tenha matriculado deverá requerel-o sem precisar provar a identidade de pessoa.

Art 80. - A inscripção dos alumnos e das pessoas estrangeiras far-se-á em livros especiaes, com declaração das materias de que pretendem examar.

Parapho unico. - Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exame, respectada, porém, a ordem da matricula.

Art 81. - A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, á pena da legislação criminal.

Art 82. - É nulla a inscripção para exame feita com documento falso, assim como todos os exames prestados em virtude da mesma inscripção; e aquelle que por esse meio a requerer ou a obtiver, além da penalidade em que incorrer na forma da legislação criminal, ficará privado pelo tempo de dois annos de matricular-se ou pre-

seu exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução secundaria ou superior. Esta disposição é extensiva á matricula.

~~Art~~ Parapho unico. Nas mesmas penas incorre o alumno que requer ou conseguir inscripção em nome de outro ou de pessoa estranha, fizer exame nas mesmas condições, ou for cúmplice de falsificação em qualquer documento ou prova escripta.

Art 83. — Encerrada a inscripção para exames, serão extractadas do livro competente tantas relações parciais de nomes quantas forem necessarias para os fins designados nos arts. 91 e 92.

Capitulo XI

Dos exames.

Art 84. — Os exames começarão nos dias 12 de Fevereiro e 10 de Novembro e constarão de prova escripta e oral para as cadeiras de portuguez, francez, geographia e historia, chorographia e historia do Brasil, mathematica elementar, mecanica e astronomia, physica e chimica, biologia, sociologia e moral; de prova graphica para as de calligraphia e Desenho; de prova pratica para as de musica, gymnastica e trabalhos de agulha.

Parapho unico. — A materia cujo estudo se fizer em uma serie e cuja revisão se fizer na serie seguinte far-se-ão dois exames: um, parcial, apoz o estudo; outro, final, apoz a revisão.

Art. 85. — Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, sendo um d'elles presidente, e entrando na composicao de cada commissão, sempre que for possível, o membro do corpo docente que tiver regido a cadeira.

Parapho unico. — Na prova oral o presidente da commissão examinadora arguirá ou não, conforme entender.

Art 86. — A prova escripta constará de uma breve dissertação sobre questao geral do dominio da cadeira dentro de tres formulados na occasião pela commissão examinadora, e pelo menos de

trez questões praticas dentre as 9 formuladas tambem na occasião pela mesma commissão.

Paragraphe unico. A prova escripta poderá durar 4 horas consecutivas, e será commun a todos os alumnos inscriptos em uma mesma cadeira.

Art 87. - A prova oral constará de breve exposição sobre assumptos da cadeira organisados na occasião pela commissão e de arguição feita pelos examinadores sobre um ponto tirado á sorte. Dentre os approvados pela congregação, um quarto de hora antes de commecar o acto de cada alumno, sem, entretanto, ficar o examinador ou o presidente inhibido de aqui sobre assumptos da cadeira extrahir no ponto sortido e sobre a prova escripta.

Paragraphe unico. - Cada examinador poderá arguir de 30 a 45 minutos e em cada dia só deverão ser chamados quatro alumnos.

Art 88. - O resultado do exame será aquiescido pela comparação das duas provas e da conta de anno que de accordo com o n.º 9 do art 34 foi presente á commissão, e será especificado pelas notas reproado, approvado simplesmente, approvado plenamente e approvado com distincção acompanhadas dos graus:

zero	para a reprovação.
de 1 a 5	para a approvação simples
de 6 a 7	para a approvação plena.
10	para a approvação distincta.

Paragraphe unico. - Os examinadores só terão direito de exigir, e com todo o rigor, o conhecimento pleno dos assumptos subministra dos pelo respectivo professor de accordo com os n.ºs 3, 4 e 5 do art 34

Art. 89. - Será sujeito ao onus de reproado o alumno que se retirar do acto antes de terminado, no caso dos membros da commissão entenderem que a prova até então exhibida é inhabilita.

Art 90. - Nas provas: graphica de calligraphia e desenho, pratica

de musica, de gymnastica e de trabalhos de agulha, os alumnos serão distribuidos por turmas.

Para cada turma, a prova de calligraphia durará uma hora; a de desenho comprehenderá uma até cinco sessões, de tres horas em dias consecutivos; as praticas de musica e de gymnastica meia hora e a de trabalhos de agulha durará uma hora.

Art 91. — Os alumnos serão chamados a exame pela ordem numerica da matricula.

Art 92. — Se' depois de terminados os exames dos alumnos, começarem os dos individuos não matriculados, os quaes serão chamados pela ordem numerica da respectiva inscripção.

Art 93. — Na ordem dos exames guardar-se-ão as dependencias logicas das differentes disciplinas, não podendo alumno algum ser submettido á prova oral das materias de uma serie sem apresentar á secretaria certidões de approvação em todas as matriculas da serie anterior.

Art 94. — A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais exames que houver prestado, e ficará privada pelo tempo de dois annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção secundaria ou superior, bem como de concorrer para qualquer cadeira publica.

Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art 95. — Verificando se qualquer das hypothses previstas nos arts 82 e 94, o director da escola dará conhecimento do facto ao Ministerio do Interior.

Art 96. — Os exames de admisión terão começo no dia seguinte ao da abertura da matricula e durarão até ao dia antecedente ao de encerramento desta.

Para estes exames organizar-se-ão tantos mesas quantas forem ne-

assarias, e o director designará os respectivos presidentes e examinadores.
 Art 97. — Os exames de que trata o artigo antecedente serão sa-
 gos. Cada examinador arguirá por tempo não excedente de 30
 minutos.

Capitulo XLIII.

dos titulos e vantagens.

Art 98. — Receberão o titulo de professor ou professora publica de
 instrucção primaria as pessoas que forem approvadas em to-
 das as materias das series desta escola.

Art 99. — Os titulos de habilitação serão passados conforme o mo-
 dulo annexo ao presente regulamento e impressos em pergamimbo
 por conta do titulado.

Art 100. — Esse titulo será entregue em sessão de congregação para
 a qual o director marcará lugar, dia e hora, exortando to-
 dos os esforços para que o acto de revista da solemnidade compati-
 vel com o elevado merecimento do titulo.

Art 101. — No verso do titulo serão declarados as notas e graus de ap-
 provação obtidos pelo titulado em cada uma das materias das
 series da escola.

Art 102. — O preenchimento effectivo das cadeiras publicas será feito
 somente por pessoas tituladas pela escola de accordo com este
 regulamento.

Art 103. — O normalista que completar as tres primeiras series
 da escola terá direito a preencher interinamente uma vaga
 de adjunto ás escolas publicas.

Art 104. — O normalista que completar as quatro primeiras series
 da escola terá direito a preencher effectivamente uma vaga de
 adjunto ás escolas publicas.

Art 105. — No fim de cada anno lectivo será expedida á
 Inspectoria Geral de Instrucção Publica a relação nominal
 das pessoas approvadas nos differentes cadeiras da escola, com
 as respectivas notas e graus de approvação.

Art 106. - D'essa relação extrahirá o Inspector Geral os nomes que tiver de apresentar ao Governo para preenchimento de vagas no magisterio publico de instrucção primaria.

Capitulo XIII

Disposições transitórias

Art 107. - Enquanto não se regenerarem as escolas publicas de instrucção primaria será annexa á Escola Normal uma escola de applicação.

Art 108. - A escola de applicação funcionará durante o dia no proprio edificio da Escola Normal.

Art 109. - As alumnas e alumnos approvados nas materias das duas primeiras series de estudos praticarão por turnos na escola de applicação.

Art 110. - O director de accordo com o professor da escola de applicação regulará o ensino pratico como melhor convier ao seu alto distincto.

Art 111. - Ficará privada das vantagens deste Regulamento todo aquelle que não se exercitar assiduamente no ensino pratico pelo menos por espaço de hum anno.

Art 112. - O Governo, com o concurso dos professores da escola, promoverá no mais breve prazo possivel a impressão de compendios que sirvam de guia ao estudo dos Normalistas.

Art 113. - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabela de vencimentos

Emprego	Ordemado	Gratificação	Total
Director	~~~~~	2:000f000	2:000f000
Professor de portuguez, de geographia e historia, de mathematica, de mecanica e astronomia, de physica e chimica, de biologia, de sociologia e moral, de desenhos, cada um	3:200f000	1:600f000	4:800f000
* Professor de musica, de francez, de calligraphia, de gymnastica, de trabalhos de agulha, cada um	1:600f000	800f000	2:400f000
Secretario	1:600f000	800f000	2:400f000
Amannense	1:200f000	600f000	1:800f000
Bibliothecario	960f000	480f000	1:440f000
Preparador	1:200f000	600f000	1:800f000
Inspector ou inspectora	800f000	400f000	1:200f000
Porteiro	1:120f000	560f000	1:680f000
Continuo	600f000	300f000	900f000
Survente	~~~~~	600f000	600f000
* Professor da aula de applicação	2:666f666	1:333f333	4:000f000

Orçamento

Gratificação ao professor-director	2:000x000
7 professores, sendo 1 de francez, 1 de calli-graphia, 1 de trabalhos de agulha, 2 de gymnastica, 2 de musica, a 2:400x	16:800x000
8 professores, sendo 1 de portuguez, 1 de geographia, choreographia e historia, 1 de mathematica elementar, 1 de meca-nica e astronomia, 1 de physica e chi-mica, 1 de biologia, 1 de sociologia e moral, 1 de desenho, a 4:800x	38:400x000
1 Secretario	2:400x000
2 Annuncienres, a 1:800x	3:600x000
1 Bibliothecario e conservador de livros	1:440x000
2 Preparadores, a 1:800x	3:600x000
4 Inspectores e 1 inspector, a 1:200x	6:000x000
1 Porteiro	1:680x000
2 Contineus, a 900x	1:800x000
4 Serrentes, a 600x	2:400x000

80:120x000

Secretaria (expediente e despesas de prompto pagamento)	500x000
Museu pedagogico e bibliotheca	500x000
Iluminaçao	3:000x000
Material p ^a aulas e gabinete	3:000x000

Professor na aula de applicaçoes	4:000x000	7:000x000
		4:000x000

91:120x000